

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO

CAMILA MARIN NUNES DA CUNHA

**A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E AS GARANTIAS DE NÃO REVITIMIZAÇÃO
ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL**

PONTES E LACERDA - MT

2021

CAMILA MARIN NUNES DA CUNHA

**A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E AS GARANTIAS DE NÃO REVITIMIZAÇÃO
ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Universidade do Estado de Mato Grosso como
requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito

Orientação: Caroline Lopes Placca

PONTES E LACERDA - MT

2021

CAMILA MARIN NUNES DA CUNHA

**A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E AS GARANTIAS DE NÃO REVITIMIZAÇÃO
ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL**

17 de novembro de 2021

BANCA EXAMINADORA

Caroline Lopes Placca

Prof. Orientador
Filiação

Gláucia Martinhago Borges Ferreira de Souza

Prof. Avaliador 1
Filiação

Gregory Wagner Nunes Carneiro de Oliveira

Prof. Avaliador 2
Filiação

SUMÁRIO

RESUMO	06
ABSTRACT.....	07
INTRODUÇÃO.....	08
1. A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: COMPREENDENDO A QUESTÃO DA REVITIMIZAÇÃO COM RELAÇÃO AS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL	09
2. A PROTEÇÃO LEGISLATIVA CONTRA A REVITIMIZAÇÃO.....	14
2.1 LEI MARIA DA PENHA E A PREOCUPAÇÃO COM A REVITIMIZAÇÃO.	14
2.2 CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ E AS ORIENTAÇÕES CONTRA A REVITIMIZAÇÃO.....	16
3.DEMAIS MEDIDAS PARA EVITAR A REVITIMIZAÇÃO NO SISTEMA JUDICIAL EM CASOS VIOLÊNCIA SEXUAL.....	19
3.1 DELEGACIAS ESPECIALIZADAS NO ATENDIMENTO À MULHER E DEMAIS MELHORIAS NO SISTEMA DE PROTEÇÃO AS MULHERES.....	19
3.2 DEMAIS INSTRUMENTOS LEGISLATIVOS QUE ESTÃO SENDO PROPOSTOS.....	23
CONCLUSÃO.....	26

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o procedimento de revitimização das mulheres vítimas de violência sexual no Brasil, analisando como ocorre esse processo e de que forma afeta a vítima. Desta forma a estrutura do trabalho foi montada da seguinte maneira: inicialmente abordará a questão do conceito de revitimização e violência sexual concluindo com as medidas legislativas que auxiliam na proteção desses casos e finalizando com outras possibilidades que auxiliariam na maior proteção a vítima. Esta pesquisa foi realizada através da análise qualitativa e exploratória que visa descrever os resultados, analisando criticamente os dados coletados através das bibliografias pesquisadas. Utilizando conjuntamente o método dedutivo.

Palavras-chave: Revitimização, Violência sexual, Crime de Estupro, Mulher.

ABSTRACT

This study aims to analyze the procedure for revictimization of women victims of sexual violence in Brazil, analyzing how this process occurs and how it affects the victim. Thus, the structure of the work was set up as follows: initially it will address the issue of the concept of revictimization and sexual violence, concluding with legislative measures that help protect these cases and ending with other possibilities that would help to protect the victim. This research was carried out through qualitative and exploratory analysis that aims to describe the results, critically analyzing the data collected through the researched bibliographies. Using the deductive method together.

Keywords: Revictimization, Sexual violence, Rape Crime, Woman.

INTRODUÇÃO

Este trabalho pretende analisar o processo de revitimização que ocorre perante o sistema de justiça criminal na apuração e processamento dos crimes sexuais. Busca compreender como se dá esse processo de revitimização e se contribui para o agravamento dos abalos emocionais decorrentes da violência sexual, e quais medidas têm sido tomadas para combater a revitimização. Sendo assim, a principal pergunta de pesquisa que guiará esse estudo será a seguinte: quais medidas têm sido tomadas para evitar que as mulheres vítimas desse crime no Brasil não sejam revitimizada pelo sistema de justiça?

Dito isto no primeiro capítulo iremos abordar em quais situações a vítima é revitimizada.

No segundo capítulo iremos colocar em pauta quais as medidas previstas em lei que auxiliam para que a mulher não seja revitimizada e como a atual legislação protege a vítima.

No terceiro capítulo iremos apontar aonde a estrutura de proteção a vítima está sendo falha e quais as possíveis melhorias que podem ser implantadas.

1. A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: COMPREENDENDO A QUESTÃO DA REVITIMIZAÇÃO COM RELAÇÃO ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL

A violência sexual é um fenômeno universal, aonde não há restrições de sexo, idade, etnia e classe social. Ainda que está atinja homens e mulheres, as mulheres são as principais vítimas. Essa desigualdade de gênero é comprovada, quando colocamos em pauta a quantidade de mulheres que já sofreram algum tipo de violência. (FACURI, 2013)

As vítimas que sofrem violência sexual especialmente o crime de estupro, são por vezes vista como culpadas por ter sofrido tal violência.

De acordo com o Código Penal Brasileiro, em seu artigo 213 (na redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009), estupro é: “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”. Este crime é visto como um dos mais violentos, sendo considerado um crime hediondo (repulsivo, horrível). A Constituição Federal de 1988 em artigo 5º, XLIII, estabeleceu que os crimes definidos como hediondos seriam insuscetíveis de fiança, graça ou anistia. Com essa medida, a Carta Magna visou punir os agentes de crimes considerados mais repugnantes com maior severidade. A Lei de crimes hediondos nº 8.072, de 25 de julho de 1990, em seu artigo 1º descreve todos os crimes que são considerados hediondos, entre eles o crime de homicídio, extorsão, estupro de vulnerável e estupro.

A Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) dentro do seu texto legal aborda 5 formas de violência contra as mulheres, uma delas é a violência sexual, esta seria entendida como qualquer conduta que constranja a presenciar, a manter ou a prática de relação sexual não desejada.

É comum durante o interrogatório policial, quando a vítima noticia a ocorrência desse crime, que lhe sejam perguntadas as circunstâncias do crime. Pergunta-se, por exemplo, se a vítima bebeu, que tipo de roupa ela estava vestindo no momento do crime, como se de alguma forma ela tivesse provocado o agressor. (NASCIMENTO, 2019)

De acordo com pesquisas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Pesquisa Nacional da Saúde (PNS) em parceria com o Ministério da saúde, cerca de 8,9% das mulheres brasileiras já sofreram violência sexual alguma vez na vida. Ou seja, aproximadamente 7,5 milhões de mulheres já sofreram algum tipo de

violência sexual. E dessas cerca de 60% tiveram consequências psicológicas, como depressão e ansiedade, em decorrência da agressão.

Em estudo sobre esse tema vemos que no Brasil, a maior parte das mulheres não registra queixa por constrangimento e humilhação, ou por medo da reação de seus conhecidos e autoridades (DREZETT, 2015). Outro fator muito importante é que a maioria dos crimes de estupro é realizado dentro de casa por conhecidos. De acordo com estudos do Ipea (2014) 70% dos estupros são cometidos por conhecidos, como parentes, namorados ou amigos/conhecidos da vítima.

Conforme o Atlas da Violência de 2018, cerca de 10% a 15% dos estupros ocorridos no Brasil são reportados a polícia. Isso é um reflexo de uma comunidade feminina que tem medo de realizar a denúncia. Além das mulheres muitas vezes serem silenciadas pelo próprio agressor, que na sua grande maioria como citado acima é alguém que a mesma conhece, a também o fato das perguntas realizadas na hora denuncia tais como, que roupa ela estava usando, se a mesma ingeriu bebida alcoólica, se estava dançando ou se insinuando, como se essas ações fossem instigar o homem e, assim, influencia-lo na prática do delito. Esse tratamento envolve descaso, culpabilização da vítima e muitas vezes é baseado em preconceitos.

Não é possível compreender os processos de criminalização e vitimização da mulher sem considerar as crenças, condutas, atitudes e modelos culturais das agências punitivas estatais em relação a elas. Isto é, ao analisar os processos que criminalizam ou vitimizam a mulher, não se pode deixar de lado os aspectos sociais que reproduzem desigualdade de gênero. (MENDES, 2017).

Para um melhor entendimento, há três tipos de vitimização: a primária, a secundária e a terciária.

A vitimização primária é atribuída ao próprio agente que, com sua conduta, causa sofrimento físico ou mental a vítima. A gravidade e as consequências desse sofrimento devem ser sopesadas pelo juiz na fixação da pena, em razão do artigo 59 do Código Penal. (SCARANCE, 2013, p.204).

A vitimização secundária é aquela ocasionada pelas instâncias formais de controle social. A vitimização secundária ocorre quando a vítima resolve procurar ajuda Estatal diante da prática da infração penal sofrida. Geralmente ocorre durante as investigações, podendo se estender durante o processo penal. (AMORIM, 2020). Está na sua grande maioria, é uma violência velada, pois não deixa marcas físicas,

mas sim psicológicas. A mulher tem a sensação de estar revivendo a dor e a violência causada pelo seu agressor, sensação de julgamento e impunidade.

Por fim, a vitimização terciária é entendida como aquela derivada da falta de amparo social à vítima. (CARVALHO,2008)

Todas as mulheres podem sofrer revitimização, em vários outros crimes, porém quando abordamos vítimas de violência sexual, especialmente em relação as vítimas de estupro, notamos vários momentos que necessitariam de especial preparação dos agentes públicos, como uma melhor capacitação e entendimento do que se passa naquele momento para vítima.

Na formação do inquérito policial é necessário a realização de diligências a fim de produzir provas e colher elementos para a informação de autoria e materialidade delitiva, assim, possibilitando que o titular da ação possa ingressar em juízo. A produção de provas nesse sentido, pode caracterizar-se como uma etapa traumatizante para a vítima, pois nessa fase são realizados exames de corpo de delito para comprovar a violência sofrida, conforme discorre o artigo 158, caput, do Código de Processo Penal. (AMORIM, 2020).

É de suma importância pontuar que, nem sempre a violência sofrida deixa marcas físicas na vítima e quando se realiza o exame de corpo de delito os encarregados tanto o médico-legista ou o perito, examinam o corpo da mulher tentando encontrar evidencias deixadas pelo agressor, como arranhões e hematomas, verificam se há sêmen, marcas nas partes íntimas, entre outros. ¹Percebe-se que a falta de profissional qualificado, nesse sentido, pode causar a revitimização em razão da vulnerabilidade da vítima e a realização de um exame vexatório.

O sistema possibilita que por vezes a mulher vítima de violência seja atendida pela Delegacia da Mulher, no entanto nem sempre isso é possível pois a mesma não está presente em todas as comarcas, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) 91,7% dos municípios brasileiros não tem nenhuma delegacia especializada.

¹ Para explicar melhor como esse procedimento pode causar a revitimização da vítima, vale a verificação do relato exposto a seguir: “Lá no IML, entrei em uma sala, me deitaram em um lugar, que nem sei se é o mesmo onde colocam os cadáveres, e o exame foi horrível, doloroso, horrível de verdade, porque colhem o material de uma maneira constrangedora. O médico me fez várias perguntas desnecessárias sobre minha vida sexual na frente da minha mãe quis saber quantos parceiros sexuais eu tinha, qual foi minha última relação sexual antes do estupro, tudo! Tive que dar ficha corrida da minha intimidade na frente da minha mãe, que não sabia de nada e que só naquela hora descobriu que eu não era mais virgem”. (ARAÚJO, 2020).

Além disso, em 90,3% das cidades do país não há nenhum tipo de serviço especializado no atendimento à vítima de violência sexual (RODRIGUES, 2019). Dessa forma, a vítima é encaminhada para uma delegacia comum. Essa parte da elaboração do inquérito, é responsável na sua grande maioria pela revitimização da vítima, pelo fato de não haver um profissional especializado, e não ser encontrado mulheres para fazer esse tipo de atendimento, além de um local aonde a vítima se sinta acolhida ao fazer sua oitiva.

Contudo, durante a elaboração do inquérito policial a vitimização secundária poderá ocorrer diante do despreparo dos agentes públicos da Delegacia de Polícia, perante a vítima. Nos crimes abrangidos pela Lei Maria da Penha, pode ver facilmente observados a vitimização secundária, quando a vítima ao procurar a delegacia de polícia é tratada como apenas mais uma vítima, não sendo observados que a falta de acolhimento inicial gera maiores danos psicológicos a vítima. (AMORIM, 2020, p.10).

A vítima não participa da oitiva apenas uma vez, está também ocorre quando é dado o início da ação penal, o interrogatório geralmente é feito na audiência de Instrução e Julgamento, não apenas na frente do juiz, mas também do promotor e advogados das partes envolvidas (QUEIROZ e SILVA, 2020). Esta repetição de oitivas também gera na vítima a revitimização.

Ao submeter a vítima a uma espécie de interrogatório, tal qual como se ela fosse a ré, colocando sob julgamento sua moral, honra e aspectos privativos da sua intimidade, o princípio da dignidade da pessoa humana, norteador do Estado Democrático de Direito, previsto no artigo 1º da Constituição Federal, é colocado em subjugação (SOUZA, 2020).

Vasconcelos e Augusto (2015, p.47) afirmam que a revitimização da mulher ocorre quando não há “conformação plena de uma rede de atendimento à mulher vítima de violência”. Essa omissão do Estado aliada ao mau funcionamento das políticas públicas que foram implementadas, junto com a falta de preparo daqueles que integram essa rede de proteção vem reforçando as situações de violência e um processo de revitimização, sendo essa uma violência secundária, dessa vez perpetrada pelo Estado, podendo ocasionar um isolamento social e uma descrença do sistema de justiça acarretando diversos transtornos psicológicos.

Vemos que o termo “revitimização” está intimamente ligado à chamada violência institucional. Uma vez que os agentes que deveriam proteger as mulheres vítimas de violência garantindo-lhes uma atenção humanizada, preventiva e também reparadora de danos, não os realiza. Como já mencionado a maioria das vítimas que

busca ajuda muitas vezes são submetidas a tratamentos constrangedores, que transformam sua situação de vítima em culpada, como se ela fosse responsável pela violência sofrida.

De acordo com Oliveira (2013, p.77) “se pode inferir a revitimização como segunda experiência de violência, ou mesmo a perpetuação da violência, podendo ocorrer nos casos em que o poder público não garante à mulher proteção contra a violência”.

O Fórum Nacional de Segurança Pública (2016) fez uma pesquisa que reflete muito bem as valorações trazidas para dentro dos tribunais e delegacias. A pesquisa constatou que 42% dos homens acreditam que o estupro acontece porque a mulher “não se dá respeito”, esse dado vem de encontro com outro que diz que 85% das mulheres tem medo de ser vítima de agressão sexual.

Já o Centro Feminista de Estudos e Assessoria (2014) fez uma pesquisa sobre a valoração da mulher dentro de delegacias (comuns e especializadas), Unidades de Polícia Pacificadora, Unidades Hospitalares e Unidades de Pronto Atendimento, Secretarias de Políticas para Mulheres e outros centros especializados, mas os dados recolhidos foram mais alarmantes em razão do público que foi entrevistado.

O primeiro bloco da pesquisa tratava a respeito da representação da mulher na sociedade. Espaços como as delegacias comuns ou especializadas tiveram índices altíssimos e preocupantes em relação ao comportamento da mulher. “Algumas mulheres provocam os homens até eles perderem a cabeça. 62% dos entrevistados acreditam nesta frase e 34% acreditam que Se mulheres soubessem como se comportar, haveria menos estupros” (CFEMEA, 2014).

Existe essa perversidade na análise da palavra da mulher vítima de violência sexual. A análise do comportamento é deslocada para a vítima, não para o violador. A sociedade e as instituições acabam incutindo, assim, a culpa na vítima. Sua palavra é sempre analisada como possível falsa denúncia. (CHAKIAN, 2018)

É interessante relacionar que mulheres que sofrem estas violências e que necessitam de atendimento no ato de denúncia se encontram justamente com pessoas que concordam com esse tipo de afirmação. O que, mais uma vez, vem contribuir para a relação entre mulheres que sofrem violência institucional e as questões machistas e estruturantes do país.

2. A PROTEÇÃO LEGISLATIVA CONTRA A REVITIMIZAÇÃO

Abordaremos nesse capítulo dois importantes instrumentos legislativos: Lei Maria da Penha e Convenção de Belém do Pará. Ambos documentos podem ser aplicados ao caso de vítimas de estupro e possuem o potencial de auxiliar o combate a revitimização no Brasil.

2.1 LEI MARIA DA PENHA E A PREOCUPAÇÃO COM A REVITIMIZAÇÃO

Como vimos no primeiro capítulo a revitimização é um problema grave que deve ser tratado com seriedade. Para tanto, algumas legislações auxiliam no combate a revitimização pelo sistema.

De acordo com Calazans e Cortes (2011), a Lei Maria da Penha representa um dos mais empolgantes e importantes exemplos do amadurecimento democrático, tendo em vista que procurou abordar de forma integral o problema da violência contra a mulher, contando com a colaboração ativa de organizações feministas, da Secretaria de Política para Mulheres, de operadores do direito e do Congresso Nacional.

Porém sem uma fiscalização realmente eficiente por parte do Estado, as medidas protetivas de urgência não podem garantir a proteção integral da vida da mulher em situação de violência, podendo conferir um sentimento de imunidade ao agressor. Afinal, conforme preceitua o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 11.340/06: “caberá à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput”. Isto posto, a sociedade deve exercer os seus direitos e suas obrigações, exigindo das autoridades competentes a adequação de condições para que a Lei Maria da Penha possa ser aplicada em sua plenitude.

Antes da implantação da referida lei, os crimes de violência doméstica contra a mulher eram julgados nos Juizados Especiais Criminais, regulado pela Lei Federal nº. 9.099/95, que tutelam as infrações penais de menor potencial ofensivo, todavia, alguns desses crimes levavam muito tempo a serem julgados, até mesmo anos, continuando a mulher em situação de perigo, convivendo com seu agressor. Desse modo, como expõe Dias (2007), muitas vezes elas eram coagidas a desistirem do julgamento e a retirarem a queixa, restando-se claro que a Lei nº 9.099/95 não era

uma boa opção para resolver questões de violência doméstica, tendo em vista que utilizava penas pecuniárias, como o pagamento de cestas básicas, ou seja, o criminoso continuava ileso. Assim, grande quantidade das vítimas, desistiam de denunciar o agressor, pois, sabiam que a comunicação do crime não teria a punição eficaz.

A Lei Maria da Penha, segundo Ribeiro (2015, p. 64), propiciou a criação dos juizados de Violência doméstica e familiar contra a mulher, e alterou também o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal, para que os agressores fossem punidos com mais eficiência e rigor.

Somente com o advento da Lei nº. 11.340/06, de 2006, aconteceram os avanços necessários: a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDCM), a obrigatoriedade de a vítima estar sempre com um advogado em todas as fases do processo, acesso à Defensoria Pública e à Assistência Judiciária gratuitas, a intimação ao agressor é entregue por oficial de justiça, a vítima deve ser cientificada quando o agressor for preso e também ao ser liberado, mulher e filhos, quando necessário, devem ser encaminhados a um abrigo, o afastamento do agressor do lar, a proibição do agressor de se aproximar da vítima e dos filhos, contato com a família e suspensão de procuração exarada ao agressor pela vítima, entre outros. (GERHARD, 2014, p. 73). Vários desses itens auxiliam para que a vítima não seja revitimizada pelo sistema.

No artigo 17 da Lei Maria da Penha, o legislador vedou a aplicação de penas pecuniárias, ou seja, impede a condição de penas como cestas básicas ou outras formas de prestação pecuniária, assim como, a substituição de pena que implique pagamento isolado de multa. Conforme Dias (2007), quando a vítima comparece à delegacia, a autoridade policial tem o dever de garantir a sua proteção policial, encaminhando-a a atendimento médico, caso necessário, bem como acompanhá-la para recolher os seus pertences em sua residência e fornecer transporte para abrigo seguro, se preciso, tudo em conformidade com o disposto no artigo 11 da Lei nº 11.340/06.

Em 2017, fora sancionada a Lei nº 13.505/2017, que alterou a Lei Maria da Penha dispondo sobre “o direito a mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores preferencialmente do sexo feminino, previamente capacitados”

(BRASIL,2017), trazendo diversos itens que auxiliam a proteção da vítima e impedem sua revitimização, como seu artigo 10-A que discorre:

No inciso I sobre “a salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, em consideração à sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar” (Lei nº 11.340/06.) Nesse ponto vemos a preocupação com o estado emocional da mulher, que por vezes, está extremamente fragilizado.

O inciso II dispõe acerca da “garantia que, em nenhuma hipótese, a mulher vítima de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas, terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas”. Percebe-se neste o cuidado para que a vítima não reencontre o acusado, trazendo para a mesma segurança e alívio.

Já o inciso III discorre a respeito da “não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada”. Neste vemos o cuidado para que a vítima não tenha que ficar revivendo os fatos da violência sofrida por diversas vezes, bem como assegurar que sua vida pessoal não seja abordada.

O parágrafo segundo da mesma lei (Lei nº 11.340/06) traz que:

“I - a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterá os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida; II - quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial.” (BRASIL,2006)

Enquanto a lei garante direitos às mulheres violentadas, o governo deve propiciar condições favoráveis para as vítimas, e a administração pública desenvolver mecanismos para proteger as vítimas de violência.

2.2 CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ E AS ORIENTAÇÕES CONTRA A REVITIMIZAÇÃO

Em 1993 foi adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas – ONU a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher. A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará foi editada pela Organização dos Estados Americanos – OEA em 1994 e ratificada pelo Estado brasileiro em 1995. Este

instrumento é de grande relevância, na medida em que foi uma das reivindicações dos movimentos de mulheres e feminista durante muito tempo.

A Convenção de Belém do Pará é o primeiro tratado internacional de proteção aos direitos humanos das mulheres a reconhecer expressamente a violência contra a mulher como um problema generalizado na sociedade.

A mesma está presente no nosso ordenamento jurídico no Decreto Lei nº 1.973 de 1º de agosto de 1996, traz em seu artigo 1º artigo que “entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico a mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”.

O artigo 3º assegura que a mulher possui o direito a uma vida livre de violência, inclusive na esfera pública, ou seja, busca proteger a mulher de qualquer violência institucional.

Já o artigo 4º garante o direito a integridade moral, mental e, especificamente, a proteção perante o tribunal competente contra atos que violem seus direitos. Estes direitos abrangem entre outros, direito a que se respeite sua vida, direitos a que se respeite sua integridade física, mental e moral, direito à liberdade e à segurança pessoal, direito a não ser submetida a tortura, direito a que se respeite a dignidade inerente à sua pessoa e a que se proteja sua família, direito a igual proteção perante a lei e da lei, e direito a recesso simples e rápido perante tribunal competente que a proteja contra atos que violem seus direitos.

O artigo 7º traz diversos deveres dos Estados, entre eles o de agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher e o dever de estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos. Esse é um excelente exemplo de como a convenção busca evitar a revitimização, uma vez que explica que o Estado deve encontrar meios para fazer com que os procedimentos jurídicos sejam justos e eficazes.

O Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002 discorre no seu artigo 2º que: “Os Estados Partes condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher”.

Artigo este muito importante visto que a maioria da vitimização que ocorre com as mulheres partem de uma discriminação.

No seu artigo 5º afirma que:

“os Estados-Partes tornarão todas a medidas apropriadas para modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam baseados na ideia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres”.

Este artigo traz a importância dos Estados no que diz respeito a modificar padrões introduzidos pela sociedade, visando uma igualdade entre homens e mulheres.

3. DEMAIS MEDIDAS PARA EVITAR A REVITIMIZAÇÃO NO SISTEMA JUDICIAL EM CASOS DE VIOLÊNCIA SEXUAL

Nesse capítulo estudaremos algumas medidas importantes para evitar a revitimização em casos de estupro, como as Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher e outras medidas para proteção e prevenção de revitimização de mulheres vítimas de violência sexual.

3.1 DELEGACIAS ESPECIALIZADAS NO ATENDIMENTO À MULHER E DEMAIS MELHORIAS NO SISTEMA DE PROTEÇÃO ÀS MULHERES

A figura da mulher enquanto indivíduo detentor de direitos tem se dado em passos curtos, por meio de pequenas medidas ao longo do tempo. Frente aos movimentos feministas e por mudanças sociais, os governos são, de certa forma, pressionados, implementando políticas públicas e medidas de assistência à mulher, buscando uma maior especialização no atendimento dessas vítimas.

Nessa linha, buscou-se criar normas e padrões de atendimento, bem como o incentivo à criação de redes de serviço, que visam à prevenção à violência e à ampliação do acesso das mulheres à serviços de segurança pública. (TRISTÃO, 2021)

Ao tratar de medidas de proteção à mulher, não se pode deixar de mencionar a Lei 11.340 de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que mais do que reprimir a violência doméstica e familiar contra a mulher, tem um grande peso para as mudanças desta e ainda um grande peso simbólico, na medida em que representou uma resposta e proteção frente aos abusos sofridos pelas mulheres.

Entretanto, um problema já mencionado no presente trabalho parece aqui novamente ocorrer, qual seja, a ineficácia na efetivação das leis e sua concreta implementação social.

Dentre uma dessas manifestações de ineficácia na implementação social, pode-se citar as Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (DEAMs), presente em algumas cidades, e que como o nome já diz, dá um atendimento especializado a vítimas mulheres.

Entre as causas que levaram à criação das delegacias especializadas, encontram-se:

Essa demanda pela criação das DEAMs baseia-se, principalmente, nas frequentes queixas das mulheres em situação de violência sobre o atendimento discriminatório e deficiente realizados pelos policiais nas delegacias comuns, expondo as vítimas ao preconceito e ao desrespeito, o que culminava em outro tipo de violência: a institucional. Assim, para a constituição de uma delegacia especializada em crimes contra a mulher, com um atendimento orientado pelos princípios do respeito e aliados à ética e ao profissionalismo, foi necessária conscientização e treinamentos lidando com conhecimentos básicos sobre aspectos psicológicos, sociais e culturais que constituem o fenômeno da violência contra as mulheres (MESQUITA; VASCONCELOS; GUEDES apud PAIVA, 2017, p. 23).

Nota-se, portanto, que a revitimização sofrida pelas mulheres foi fator determinante na criação e implementação das DEAMs, o que só reforça como este é um grave problema e como um atendimento mais humanizado é necessário.

Não restam dúvidas de que as delegacias de defesa das mulheres trouxeram grande avanço no tocante à violência contra estas, trazendo maior sentimento de segurança às vítimas no momento de denunciar. Todavia, é, também, incontestável que faltam muitas melhorias nesse sistema, com melhor preparo dos agentes designados para sua operacionalização por meio de cursos de capacitação para desenvolver a compreensão e habilidade em lidar com o problema.

Em alguns Estados, como no caso do Rio Grande do Norte, há, contudo, apenas cinco Delegacias Especializadas em Atendimento às Mulheres, e somente em 2019 é que foi criado um órgão especializado do Poder Executivo voltado às políticas de gênero (COTRIM *et al*, 2021), demonstrando que muito ainda precisa ser feito para cobrir todos os municípios do país. Além disso, entre 2014 e 2019, o número de DEAMs regrediu no Brasil, caindo de 441 para 417, representando uma cobertura de apenas 7% do território nacional (AMOROZO; MAZA; BUONO; 2020).

Vemos que há um número insuficiente de delegacias e varas especializadas para atendimento de tais casos, podemos concluir que o combate à violência contra a mulher se dá de forma heterogênea no território nacional, levando em consideração que a efetiva investigação e condenação nestes crimes dependem da institucionalização dos serviços descritos na lei naquela determinada região, ou seja, nos locais onde a sociedade e, principalmente, o poder público não se mobilizam para implantar delegacias especializadas em crimes contra o gênero feminino, juizados especiais, casas de abrigo, entre outros, é bastante provável que os residentes não tenham mudado sua cultura de objetificação e submissão da mulher, continuando assim, a cadeia de agressão à esta. (LOYOLA, 2021)

A opressão a que a mulher é submetida nos casos de violência requer dos profissionais uma sensibilidade peculiar, já que as vítimas se encontram fragilizadas, ou seja, uma escuta atenta e compreensiva dos casos das vítimas é essencial. Ainda que de certa forma os casos de violência com os quais os funcionários do judiciário se deparam sejam similares entre si, as vítimas se relacionam muito intimamente com seus casos, o que requer um atendimento apropriado, que só é possível com uma capacitação adequada. (LOYOLA, 2021)

A capacitação para o entendimento das vítimas que se dirigem às delegacias é fundamental, para combater o tratamento misógino e quebrar os paradigmas de gênero estabelecidos tradicionalmente, a opressão a que a mulher é submetida nos casos de violência requer dos profissionais uma sensibilidade peculiar, já que as vítimas se encontram fragilizadas, ou seja, uma escuta atenta e compreensiva dos casos das vítimas é essencial. (LOYOLA, 2021)

Ainda que de certa forma os casos de violência com os quais os funcionários do judiciário se deparam sejam similares entre si, as vítimas se relacionam muito intimamente com seus casos, o que requer um atendimento apropriado, que só é possível com uma capacitação adequada. A capacitação para o entendimento das vítimas que se dirigem às delegacias é fundamental, para combater o tratamento misógino e quebrar os paradigmas de gênero estabelecidos tradicionalmente.

Não apenas o número de delegacias é insuficiente, mas a capacitação dos servidores e servidoras também deixa a desejar. Outrossim, as delegacias da mulher, bem como as demais delegacias de polícia em todo o Brasil, sofrem com a falta de estrutura, poucos recursos humanos e materiais, muitas sofrem com a situação de abandono e com a falta de investimentos na segurança pública. (PASINATO, 2010).

Podemos observar a necessidade de medidas que visem agregar um atendimento mais humanizado nas delegacias comuns e órgãos de atendimento às vítimas mulheres como um todo, para que, independentemente de onde essa vítima seja atendida, ela possa receber um tratamento digno.

O atendimento humanizado e a escuta sensível são essenciais para que a mulher possa narrar, detalhadamente, a situação pela qual passa, reconhecendo-se como vítima de uma agressão, pois, sendo ela capaz de interpretar a violência sofrida como violação dos seus direitos, realocando-se como sujeito e não mais como um objeto da relação conflituosa, é possível que a mulher se sinta bem segura e preparada a recorrer aos meios disponíveis para romper com este ciclo violento.

Não restam dúvidas de que as delegacias de defesa das mulheres trouxeram grande avanço no tocante à violência contra estas, trazendo maior sentimento de segurança às vítimas no momento de denunciar. Todavia, é, também, incontestável que faltam muitas melhorias nesse sistema, com melhor preparo dos agentes designados para sua operacionalização por meio de cursos de capacitação para desenvolver a compreensão e habilidade em lidar com o problema.

A falta de pessoal capacitado e sensibilizado (Judiciário, polícia, defensorias públicas e casas-abrigo) para o atendimento de casos de violência contra as mulheres também é um fator que prejudica o acesso das mulheres agredidas à Justiça. Em muitos casos, a mulher levou meses, até anos, para ter coragem de se dirigir a um serviço de atendimento e denunciar o agressor. Se neste momento de extrema coragem ela não encontrar apoio, acolhimento e profissionais capacitados para atendê-la, acaba desistindo de levar a denúncia adiante. Infelizmente, grande parte dos profissionais que realizam atendimento de mulheres em situação de violência jamais passou por uma capacitação ou sensibilização sobre as especificidades que cercam o tema. Essa falta de preparo prejudica bastante o atendimento, e em muitos casos acaba por revitimizar a mulher agredida – que, em lugar de apoio, encontra preconceito e uma visão estereotipada de sua situação (MUSSALA, 2006).

Nesse contexto, cumpre ressaltar que todos os órgãos que detêm a atribuição de controle da atividade policial possuem também a responsabilidade social de garantir a tutela dos grupos socialmente vulneráveis, devendo compreender as necessidades específicas conforme cada realidade enfrentada.

Segundo a CF, o controle externo da atividade policial deve ser realizado pelo MP (art. 129, inciso VII). Tais atividades podem acontecer de forma difusa ou concentrada: a primeira diz respeito à possibilidade de requisitar diligências para investigação e a instauração do inquérito policial, voltada para fiscalização da atividade policial; e a segunda diz respeito à atividade correcional da atividade-fim das polícias, por meio de visitas periódicas aos estabelecimentos policiais e análise de documentos (CARUNCHO e GLITZ, 2019).

Desta forma, o Ministério Público possui a prerrogativa de não só exercer a fiscalização, mas também acompanhar o funcionamento das unidades policiais e propor, inclusive, ações civis públicas na tutela dos direitos difusos, para buscar melhorias, junto ao Poder Judiciário, para os órgãos que têm por função exercer e garantir a segurança pública.

Cumpra ressaltar que o objetivo dessa pesquisa evidencia a gravidade de casos de revitimização ocasionados pelas instituições e, desse modo, tem o Ministério Público o dever institucional de investigar e ampliar sua atuação especializada, haja vista que é um órgão primordial no combate à violência contra a mulher por meio dos diversos instrumentos legais que possui para atuar.

3.2 DEMAIS INSTRUMENTOS LEGISLATIVOS QUE ESTÃO SENDO PROPOSTOS

A Organização Nacional das Nações Unidas, através da Declaração dos Princípios Fundamentais de Justiça Relativos às Vítimas de Crimes e Abuso de Poder (Resolução nº 40/34) de 1985, aborda no artigo 4º que “as vítimas devem ser tratadas com compaixão e respeito pela sua dignidade”, que estas “têm direito ao acesso às instâncias judiciais e a uma rápida reparação do prejuízo por si sofrido, de acordo com o disposto na legislação nacional”. (Resolução nº 40/34)

Por mais que a palavra da vítima tenha grande peso comprobatório dentro da ação penal, os meios para obtê-la podem ser tão danosos quanto a violência sofrida. Assim, surgem proposições legislativas no intuito de preservar estas da revitimização, a partir da alteração de leis existentes.

Em julho de 2020, foi proposto o Estatuto da vítima (PL 3.890/2020), que traz a conceituação da vítima, sua vulnerabilidade e direitos, dispondo também sobre a prevenção da vitimização secundária e a capacitação de servidores públicos e profissionais de serviços de apoio e assistência às vítimas.

Art. 16. A vítima tem direito de ser escutada em ambiente informal e reservado, físico ou virtual, devendo ser criadas as adequadas condições para prevenir a vitimização secundária e para que sofra pressões. (BRASIL, 2020.)

O referido projeto de lei dispõe que durante audiências de instrução e julgamento, em especial as que apurem crimes contra a dignidade sexual, fica atribuído ao juiz a garantia da integridade física e psicológica da vítima, vedando manifestações que não constem nos autos, bem como a utilização de linguagem, informações ou material que ofendam a dignidade tanto da vítima como de testemunhas.

Cabe destacar também o PL 5117/2020, proposto pelo Senador Fabiano Contarato (REDE/ES), aprovado pelo Senado e encaminhado à Câmara para

apreciação. Este que estabelece o direito das vítimas de crimes contra a dignidade sexual de terem atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores previamente capacitados. Este projeto de lei fora apensado ao PL 8045/2010, que segue em tramitação na câmara dos deputados. A proposta segue parâmetros já aplicados na Lei Maria da Penha, e o texto também cria regras para o depoimento da vítima e de testemunhas, de modo a garantir a integridade física e emocional das mesmas e a evitar o contato direto dos investigados com a pessoa violentada e as testemunhas.

Outro projeto de lei que aborda essa temática, é a ²Lei Mariana Ferrer, esta foi batizada com nome de uma blogueira que foi ofendida em uma audiência de processo em que acusava um empresário de estupro.

A proposta do projeto discorre que nas audiências e no julgamento, principalmente nos crimes contra a dignidade sexual – promotores, advogados, juízes e demais participantes deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima. Caso contrário, poderão responder civil, penal e administrativamente.

“A vítima foi publicamente insultada e humilhada pela acusação diante do inaceitável silêncio do representante do Ministério Público e do juiz”, disse a relatora do projeto, deputada Alice Portugal (PCdoB-BA).

Este proíbe a manifestação sobre fatos que não estejam no processo e a utilização de linguagem, informações ou material que ofendam a dignidade da vítima ou testemunha e aumenta a pena para o crime de coação no curso do processo, que é quando uma pessoa usa de violência ou grave ameaça durante um processo judicial.

Está claro para todos a necessidade de se modificar o Código de Processo Penal brasileiro, para estabelecer a vedação do uso de linguagem, material ou informações que se refiram à vida íntima das partes ou testemunhas, com o propósito de constranger, discriminar ou humilhar pessoas, especialmente a mulher, durante quaisquer atos de natureza processual. Discorre a relatora do projeto, deputada Alice Portugal (PCdoB-BA).

Percebemos em todos os capítulos aqui presentes as diversas maneiras que a revitimização da mulher vítima deste crime é realizada. Notamos sua relação com a violência institucional, o despreparo dos agentes, o preconceito, o descaso e como esta afeta a vítima.

² O projeto Lei Mariana Ferrer, foi sancionada no dia 23 de novembro de 2021, presente em nosso ordenamento jurídico como Lei 14.245/2021.

Na teoria vemos uma letra de Lei belíssima, como os direitos das mulheres expresso de forma taxativa, porem quando paramos para analisar na pratica, na vida real vemos que a efetivação desta não se encontra garantida.

Percebemos em todas as leis e decretos citados a cima, o tanto de direito e proteção que a mulher deveria receber. Notamos uma real preocupação com a vítima e com seu bem-estar, porem esta preocupação não é muito vista fora do papel.

CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou trazer a importância de uma melhor capacitação para que, de fato, seja garantido o acesso à justiça.

Na primeira parte do trabalho demonstrasse o que seria a revitimização da vítima de violência sexuais, verificando aonde e de que maneira esta revitimização ocorre, já em um segundo momento buscou-se apresentar as proteções legislativas contra a revitimização presentes no nosso ordenamento jurídico, como a Lei Maria da Penha (lei nº 11.340/06) e a Convenção de Belém do Pará (Decreto nº 1.973/96) e finalmente apresenta-se as demais medidas para evitar essa revitimização, como as delegacias especializadas no atendimento à mulher (DEAMs) e outros instrumentos legislativos que estão sendo propostos, tais como, o Estatuto da vítima (PL 3.890/2020), o projeto de lei 5117/2020 e o projeto de lei Mariana Ferrer.

Percebe-se a necessidade de que haja uma efetivação das medidas de proteção para com aquela vítima da violência e para que haja uma melhor efetivação da Lei Maria da Penha e que a mesma permaneça como um exemplo de conquistas obtidas por inúmeras mulheres. Percebe-se que a eficiência da lei se torna falha, no momento em que as medidas protetivas existentes não são devidamente fiscalizadas por aqueles que deveriam cumprir este papel e a falta de devida capacitação daqueles que primeiro entram em contato com a vítima.

O ponto mais importante dentro do artigo era: trazer esclarecimentos a respeito da Revitimização da mulher, demonstrar o problema e analisar suas raízes criticando o funcionamento da sociedade e seus impactos na vida de milhares de mulheres. Questionar também o papel das autoridades dentro de toda a teia social e atentar para a violência institucional que vitimizam os mais fracos e desprotegidos e que pratica o pior tipo de violência: a que vem dos que deveriam proteger.

REFERÊNCIAS:

ALVES, Pontes Trigueiro da Silval, A.; TRINDADE Ribeiro Pessoa Pordeus, J. UMA ANÁLISE SOBRE A REVITIMIZAÇÃO E VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES EXERCIDO PELA POLÍCIA NA ATIVIDADE PRÉ-JURISDICIONAL. Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos, v. 14, n. 3, p. 200-217, 20 ago. 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/25615/14614>. Acesso em: 05 set. 2021

AMORIM, Paula Silveira. Violência doméstica e a revitimização durante a elaboração do inquérito policial. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/87072/violencia-domestica-e-a-revitimizacao-durante-a-elaboracao-do-inquerito-policial> Acesso em: 19 out. 2021.

AMOROZO, Marcos; MAZZA, Luigi; BUONO, Renata. NO BRASIL, SÓ 7% DAS CIDADES TÊM DELEGACIAS DE ATENDIMENTO À MULHER. 2020. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/no-brasil-so-7-das-cidades-tem-delegacias-de-atendimento-mulher/> . Acesso em: 10 out. 2021

Atlas da Violência. Rio de Janeiro: Ipea e Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2018. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf. Acesso em: 14 out. 2021

BRASIL. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Brasília , Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm Acesso em: 25 out. 2021.

BRASIL. Decreto nº 1.973, de 01 de agosto de 1996. Brasília , DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm Acesso em: 05 out. 2021

BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. . Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 05 out. 2021.

CARVALHO, Sandro Carvalho Lobato de; LOBATO, Joaquim Henrique de Carvalho. Vitimização e processo penal. 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/11854/vitimizacao-e-processo-penal>. Acesso em: 19 out. 2021.

CARUNCHO, Alexey Choi; GLITZ, André Tiago Paternak. Estudos e Análises baseadas nos dados do controle externo da atividade policial colhidos nos termos da resolução CNMP nº20/2017. p.193/215. O Ministério Público e o controle externo da atividade policial. Conselho Nacional do Ministério Público - Vol.2 – Brasília: CNMP, 2019.

CENTRO FEMINISTA DE ESTUDOS E ASSESSORIA. Tolerância institucional à violência contra as mulheres. Brasília: CFEMEA, 2014.

CHAKIAN, Silvia. Novos crimes sexuais, a Lei 13.718/18 e a questão de gênero na aplicação do Direito. 4 out. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-out-04/silvia-chakian-novos-crimes-sexuais-lei-137182018>. Acesso em: 10 out. 2021.

CLIVERY, Elisa; CALGARO, Fernanda; GARCIA, Gustavo; BARBIÉRI, Luiz Felipe. Lei Mariana Ferrer: Câmara aprova projeto que pune ofensa a vítima durante julgamento. 18 mar. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/03/18/lei-mariana-ferrer-camara-aprova-projeto-que-pune-ofensa-a-vitima-durante-julgamento.ghtml>. Acesso em: 16 nov.2021

DIAS, Maria Berenice. A lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DREZETT, Jefferson. Violência sexual contra a mulher e impacto sobre a saúde sexual e reprodutiva. 20 jan. 2003. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/265087194_Violencia_Violencia_sexual_contra_a_mulher_e_impacto_sobre_a_saude_sexual_e_reprodutiva. Acesso em: 19 set. 2021.

FACURI, Cláudia de Oliveira. Violência sexual: estudo descritivo sobre as vítimas e o atendimento em um serviço universitário de referência no Estado de São Paulo, Brasil. 16 maio 2013. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2013/11/CLAUDIAFACURIETAL_CAISM2013_artigoviolenciasexual.pdf Acesso em 19 set.2021

FBSP/DATAFOLHA: Anuário Brasileiro de Segurança Pública (ABSP), 2016. Disponível em: www.forumseguranca.org.br. Acesso em: 14 out.2021.

Figueiredo, Patrícia, 9% das mulheres brasileiras sofreram violência sexual alguma vez na vida, diz pesquisa de IBGE e Ministério da Saúde. Notícias do G1. 11 mai. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/05/11/9percent-das-mulheres-brasileiras-sofreram-violencia-sexual-alguma-vez-na-vida-diz-pesquisa-de-ibge-e-ministerio-da-saude.ghtml> :Acessado em 29 set. 2021.

FOUREAUX, Rodrigo *et al.* É necessária alteração legislativa sobre depoimento de vítimas de violência sexual. 27 nov. 2020. Revista, p. 1-5. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-27/foureaux-depoimento-vitimas-violencia-sexual>. Acesso em: 14 out. 2021.

GERALDO, Nathalia, REVITIMIZAÇÃO: O QUE É E COMO PODEMOS IMPEDIR QUE VÍTIMAS REVIVAM O TRAUMA, UNIVERSA UOL, 18 DEZ 2020. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/12/18/revitimizacao.htm> Acesso em: 30 SET.2021.

GERHARD, Nadia. Patrulha Maria da Penha. 1.ed. Porto Alegre: Age Editora, 2014.

LOYOLA, Amanda Soares Gontijo. A EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA: A NECESSIDADE DA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA EVITAR

A REVITIMIZAÇÃO INSTITUCIONAL NO MOMENTO DA “NOTITIA CRIMINIS” (Bacharel) -Dierito, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/1555>. Acesso em: 12 set.2021

MENDES, Soraia da Rosa. Tecendo Uma Criminologia Feminista no Brasil. jul. 2017. Disponível em. <https://www.labrys.net.br/labrys31/criminologie/soraia.htm>. Acesso em: 19 set. 2021

MASSULA, Letícia. A violência e o acesso das mulheres à justiça: o caminho das pedras ou as pedras do (no) caminho. In: Vinte e cinco anos de respostas brasileiras em violência contra a mulher: alcances e limites. São Paulo: Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde, 2006.

OLIVEIRA, Aline Arêdes de. "Violência doméstica patrimonial: a revitimização da mulher." (2014). Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Brasília – UnB. Disponível em. https://bdm.unb.br/bitstream/10483/6755/1/2013_AlineAredesOliveira.pdf. Acesso em 15 out. 2021

PNS, Pesquisa Nacional de Saude: Brasil, 2019. Disponível em: <https://www.pns.icict.fiocruz.br/>. Acesso em 10 set.2021

RODRIGUES, léo. Em 91,7% das cidades do país, não há delegacia de atendimento à mulher. 1 ed. Rio de Janeiro: Agência Brasil, 2019. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-09/em-917-das-cidades-do-pais-nao-ha-delegacia-de-atendimento-mulher>. Acesso em: 25 nov. 2021

SANTOS, Laryssa Ribeiro; SANTOS, Joyce Araujo dos. A REVITIMIZAÇÃO DA MULHER PERANTE O SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO: : a violência que invade os espaços de proteção a mulher. 2019. 12 f. Monografia (Especialização) - Curso de Políticas Públicas, Universidade Federal do Maranhão, São Luiz, 2019. Disponível em: http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2019/images/trabalhos/trabalho_submissaoId_1532_15325cca1cbf4a315.pdf Acesso em: 03 out. 2021.

SCARANCE FERNANDES, Valéria Diez. Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade. 2013. 292 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/6177/1/Valeria%20Diez%20Scarance%20Fernandes.pdf> Acesso em: 10 out.2021

TRISTÃO, Sarah portugal morcerf. A REVITIMIZAÇÃO DA MULHER NOS CASOS DE VIOLÊNCIA SEXUAL. (Bacharel)- Direito, 2021. Disponível em: <http://191.252.194.60:8080/bitstream/fdv/1198/1/TCC-Sarah%20Portugal%20Morcerf%20Tristao.pdf>. Acesso em: 5 set. 2021.

VASCONCELOS, Maria Eduarda Mantovani; AUGUSTO, Cristiane Brandão. Práticas Institucionais: revitimização e lógica familista nos JVDFMs. *Direito em Movimento*, Rio de Janeiro, v. 23, p. 47-100, 2º sem. 2015. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume23/volume23_87.pdf Acesso em: 9 out.2021